



TC 009.590/2022-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Paraipaba/CE

Responsáveis: Joana D'Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34) e Dimitri Rabelo Batista Castro (CPF: 036.009.673-55)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Joana D'Arc Batista Carvalho e Dimitri Rabelo Batista Castro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de repasse de registro Siafi 730457 (peça 31), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Paraipaba/CE, e que tinha por objeto “infra estrutura urbana”.

HISTÓRICO

2. Em 29/10/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3187/2021.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 730457 foi firmado no valor de R\$ 522.719,02, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 22.719,02 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **31/12/2009 a 29/5/2017**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **28/6/2017**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 211.900,01 (peça 56).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 36, 37, 38 e 39.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como “INFRA ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE”, no período de 31/12/2009 a 29/5/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/7/2017 e Desvio de Finalidade na Aplicação dos Recursos.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 208.066,34, imputando-se a responsabilidade a Joana D'Arc Batista Carvalho, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 11/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

9. Em 23/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

10. Na instrução inicial (peça 70), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paraipaba - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como “infraestrutura urbana no município de Paraipaba/CE”, no período de 31/12/2009 a 29/5/2017, cujo prazo se encerrou em 29/7/2017.

10.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

10.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

10.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 24.

10.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; lei 8.443/1992 (art. 8º), lei complementar 101/2000 (art. 25, par. 2º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424 /2016 (art. 70 par. 1º, inc. II, alínea b); Cláusula 12 do CR 0315526-12.

10.1.4. Débito relacionado à responsável Joana D’Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
9/8/2012	208.066,34

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/6/2022: R\$ 381.480,75

10.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.1.6. **Responsável:** Joana D’Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34).

10.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 9/8/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 29/7/2017.

10.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 9/8/2012.

10.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.1.7. Encaminhamento: citação.

10.2. **Irregularidade 2:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.2.1.1. A gestora está sendo responsabilizada por não ter disponibilizado a documentação necessária para que seu sucessor pudesse encaminhar a prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 29/7/2017.

10.2.1.2. **Conduta:** ao não disponibilizar a documentação necessária para a prestação de contas, impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

10.2.1.3. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, 31/12/2009 a 9/8/2012.

10.2.1.4. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.2. Encaminhamento: audiência

10.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse descrito como “infraestrutura urbana no município de Paraipaba/CE”, cujo prazo se encerrou em 28/6/2017.

10.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.3.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 28/6/2017, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

10.3.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao



resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

10.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 9, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 24, 25, 27 e 31.

10.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula décima sexta do Contrato de Repasse 0315526-12/2009.

10.3.4. **Responsável:** Dimitri Rabelo Batista Castro (CPF: 036.009.673-55).

10.3.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 28/6/2017.

10.3.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 29/5/2017.

10.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.3.5. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 72), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Joana D'Arc Batista Carvalho - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41496/2022 – Sproc (peça 82)

Data da Expedição: 2/9/2022

Data da Ciência: **12/9/2022** (peça 84)

Nome Recebedor: **Mauro Tenório**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).

Fim do prazo para a defesa: 27/9/2022

Comunicação: Ofício 41498/2022 – Sproc (peça 81)

Data da Expedição: 2/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Outros)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 74).

b) Dimitri Rabelo Batista Castro - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41502/2022 – Sproc (peça 80)



Data da Expedição: 2/9/2022

Data da Ciência: 16/9/2022 (peça 85)

Nome Recebedor: (ilegível) *Cleber Miranda*

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 77).

Fim do prazo para a defesa: 1/10/2022

Comunicação: Ofício 41504/2022 – Sproc (peça 79)

Data da Expedição: 2/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 83)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 77).

Comunicação: Ofício 41506/2022 – Sproc (peça 78)

Data da Expedição: 2/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 92)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 77).

12. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 93), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Dimitri Rabelo Batista Castro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Joana D’Arc Batista Carvalho apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.



16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
- Art. 5º A prescrição se interrompe:
- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.
- § 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
- § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
- § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **28/6/2017**, data limite para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II da Resolução TCU 344/2022).
18. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:
- Ofício endereçado a Dimitri Rabelo Batista Castro, acostado à peça 6, recebido em **31/10/2017**, conforme AR (peça 7);
 - Ofício endereçado a Joana D'Arc Batista Carvalho, acostado à peça 16, recebido em **13/7/2018**, conforme AR (peça 23);
 - Notificação endereçada a Dimitri Rabelo Batista Castro, acostado à peça 15, recebida em **20/7/2018**, conforme AR (peça 22);
 - Notificação da Prefeitura por meio do Ofício 1501/2021/GIGOV/FO (Comunicação Administrativa TCE OGU – CR 0315526-12/2009 – Desvio de Finalidade na Aplicação de Recursos), datado de 15/10/2021 (peça 8), recebido em **25/10/2021** (peça 9);
 - Parecer Circunstanciado de TCE, de **4/4/2022** (peça 1);
 - Relatório de TCE 076/22 CAIXA/CEGOV, de **6/5/2022** (peça 60);
 - Instrução inicial, de **14/6/2022** (peça 70);
 - Autuação do processo no TCU: **24/5/2022**.
19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre eventos processuais. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

20. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:
- Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14, itens “c” (20/7/2018) e “d” (25/10/2021) acima, conclui-se que houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

23. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **28/6/2017**, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

25.1. Joana D’Arc Batista Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 13/7/2018, conforme AR (peça 23);

25.2. Dimitri Rabelo Batista Castro, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 31/10/2017, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 284.091,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Joana D'Arc Batista Carvalho	040.674/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2369-5/2021-1C , referente ao TC 002.311/2020-8"] 027.084/2016-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8735-26/2016-2C , referente ao TC 030.809/2015-0"] 002.311/2020-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse 306513-76/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 718737, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Pavimentação na Rua Principal Localizada no Setor C-1 do Perímetro Irrigado Curu-Paraipaba/ CE (nº da TCE no sistema: 304/2019)"] 030.809/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA A SENHORA JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE, GESTÕES 2004-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONTRATO DE REPASSE C.R Nº 0297.446-45/2009. SIAFI Nº 705865, FIRMADO COM A CEF - PROGRAMAS SOCIAIS/MINISTÉRIO DAS CIDADES. PROCESSO Nº 00190.010636/2015-64. OFÍCIO Nº 003399/2015/AECI/GM/MCIDADES"] 008.944/2016-4 [TCE, encerrado, "Omissão no dever de prestar contas. Convênio 0888/2007 (SIAFI/SICONV 620584). Conveniente: Município de Paraipaba-CE. Objeto: execução de sistema de abastecimento de água"] 031.721/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 1381/07, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 620603, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. (nº da TCE no sistema: 1982/2021)"]

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Dimitri Rabelo Batista Castro	2155/2021 (R\$ 17.814,08) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

30. No entanto, conforme analisado anteriormente, em que pese não ter ocorrido a prescrição principal (quinquenal) e a viabilidade do exercício do contraditório e a ampla defesa tenha sido verificada, a avaliação da prescrição intercorrente foi de que ela ocorreu no presente caso, tendo o processo ficado parado mais de três anos no âmbito do órgão repassador (pendente de despacho/análise).

31. Esse é o entendimento atual do TCU, conforme consta do Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário (grifou-se):

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. no mérito, reconhecer a prescrição intercorrente dos fatos em apuração no presente processo, com base no disposto no art. 8º da Resolução 344/2022;

9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, **no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;**

(...)



32. Conforme Voto que fundamentou o Acórdão 534/2023-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, quando há resolução do processo na preliminar prescritiva, deixa-se de analisar os argumentos meritórios trazidos aos autos sobre a suficiência dos elementos apresentados pela defesa para demonstrar a execução física e adequação financeira da sua prestação de contas.

33. Uma vez, então, configurada a prescrição intercorrente, compete arquivar os autos, com fulcro nos arts. 1º e 11 da Resolução - TCU 344, de 11/10/2022, 1º da Lei 9.873/1999 e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

34. Tendo como base as informações apresentadas no histórico e a análise empreendida no exame técnico da presente instrução, apresenta-se pertinente arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, diante da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento, com fulcro nos arts. 1º e 11 da Resolução - TCU 344, de 11/10/2022, 1º da Lei 9.873/1999 e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, **arquivar** o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução - TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 1 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2952-1